

# Estudo do Veto nº 55/2022

## PROIBIÇÃO DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS PÚBLICOS

### Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 488, de 2021

**Autoria do projeto:**

- Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)

**Relatoria na Câmara:**

- Deputado Joseildo Ramos (PT-BA): Parecer proferido na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).
- Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Relatoria no Senado:**

- Senador Paulo Paim (PT-RS): Parecer proferido em Plenário.

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Altera a [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 \(Estatuto da Cidade\)](#), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público - Lei Padre Júlio Lancelotti.

**Síntese do Veto:**

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, veda o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público.

# Estudo do Veto nº 55/2022

55.22

TEXTO VETADO	<p><b>Projeto de Lei nº 488 de 2021</b> O CONGRESSO NACIONAL decreta: <i>Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Padre Júlio Lancelotti, veda o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público.</i> (ver <a href="#">documento</a>, para o texto completo)</p>
ASSUNTO	Emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público
EXPLICAÇÃO	Em seu <a href="#">Parecer de Plenário</a> , o Senador Paulo Paim sugeriu uma emenda e uma subemenda ao texto inicial. A proposta foi aprovada pelo Senado e posteriormente pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia interferir na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos.</p> <p>Além disso, o emprego da expressão 'técnicas construtivas hostis' poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea 'd' do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>